



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.950 - RS
(2010/0149539-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BESTETTI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com o advento da Medida Provisória 831/1995, convertida na Lei 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de incorrer *bis in idem*. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou não estarem presentes nos autos elementos suficientes para demonstrar que há excesso de execução. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravos Regimentais de Luiz Fernando Bestetti e da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.950 - RS
(2010/0149539-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BESTETTI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pela União e por Luiz Fernando Bestetti contra decisão de fls. 141-144 e 197-200, e-STJ.

Em seu Regimental, Luiz Fernando Bestetti defende:

O percentual incidente sobre a RAV não tem qualquer relação com o índice que está "incorporado ao vencimento-básico utilizado no cálculo da referida parcela". A situação individual do servidor não repercute no percentual incidente sobre a RAV, assim como o valor com base no qual é apurada a RAV não teve incorporado nenhum percentual a título do reajuste de 28,86% (fl. 173, e-STJ, grifos no original).

(...)

Impositivo, portanto, pelo menos que seja reconhecida a ocorrência de sucumbência mínima da parte exequente/embargada para que apenas a União arque com os honorários sucumbenciais, na forma do § único do art. 21 do CPC (fl. 189, e-STJ).

Por sua vez, a União sustenta, em síntese, que:

O que se pretende com o presente recurso não é a reanálise das premissas fáticas, mas sim a reavaliação das mesmas (fl. 210, e-STJ, grifos no original)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.950 - RS
(2010/0149539-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2011.

Aprecio, inicialmente, o Agravo Regimental de Luiz Fernando Betestti.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada aplicou a orientação desta Corte no sentido de que a RAV tem como base de cálculo o vencimento básico, nos termos da MP 831/1995, convertida na Lei 9.624/1998, e o reajuste pleiteado somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado, sob pena de *bis in idem*. Nesse sentido, cito precedentes.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. (...) REAJUSTE DE 28,86% NÃO INCIDE SOBRE A GEFA. BIS IN IDEM. PRECEDENTE. (...)

(...)

4. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), pois tais gratificações, com o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento dos servidores como base de cálculo, de tal forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

(...)

(REsp 1212660/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011, grifei)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

- No mérito, o Tribunal de origem firmou convencimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, com o advento da Medida Provisória n. 831/95, convertida na Lei n. 9.624/98, a RAV foi incorporada aos vencimentos do servidor, passando a ser, portanto, parcela de valor fixo, pelo que é devida a incidência do percentual de 28,86% sobre ela [a RAV], desde que o referido índice não tivesse sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente aplicado na base de cálculo utilizada na conta, sob pena de bis in idem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211137/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 18/02/2011, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 97.0012192-5. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GEFA E RAV. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23.8.2010; AgRg no REsp 1.006.760/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.6.2010; AgRg no REsp 851.764/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1.182.520/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no Ag 1.207.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1206575/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. (...) INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual" (AgRg no REsp 1.206.575/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/11/10).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1319169/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO.(...)POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE A RAV. REAJUSTE JÁ EFETUADO. BIS IN IDEM.

(...)

2. *Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de bis in idem.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1226333/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. MP 831/95. RAV. INCIDÊNCIA.

1. *Consoante entendimento da Terceira Seção desta Corte, a partir do advento da Medida Provisória nº 831/95, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de bis in idem.*

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 861.788/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL RAV. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ está firmada em que tendo a RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste dos 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.*

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 989.595/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010, grifei)

Esclareço, ainda, que as partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Passo à análise do Agravo Regimental da União.

O Tribunal *a quo* consignou, no que tange ao excesso de execução, que (fls. 46-47, e-STJ, grifos no original):

Quanto á alegação de omissão acerca do tema de excesso de execução debatido nos autos, compulsando uma vez mais os autos verifico que inexistente a referida omissão ou contradição, não merecendo acolhida quanto ao tópico os presentes embargos.

A fls. 208 e 209 a matéria restou exaurida nada havendo a ser reparado, como se verifica do seguinte trecho que reproduzo:

"(...)

Dessa forma, se a sentença exequenda determinou a incidência do reajuste sobre a remuneração dos servidores, essa deve ser a base de cálculo utilizada, sob pena de, como antes referido, afronta à coisa julgada.

Portanto, o que pretende a União é a rediscussão do mérito da ação de conhecimento em sede de embargos de execução; todavia, tal discussão encontra-se preclusa.

Do apelo da Embargada:

Da Compensação

Compulsando detidamente os autos e analisando os documentos acostados, tenho que restaram comprovados pela declaração de fls. 107 os períodos em que houve a reclassificação com a indicação dos respectivos pagamentos efetuados e indicando que as compensações efetuadas respeitam exclusivamente aquelas derivadas Leis nºs 8.622 e 8.627 de 1993, o que encerra a controvérsia acerca do cabimento da compensação operada pela embargante.

Mantida a sentença no ponto.

Da aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a referida Portaria está calcada em bases equivocadas, pois, para fins de determinar o percentual de reajuste a ser implementado em folha, considerada a situação funcional do servidor na data de sua edição, e não na data em que a diferença de 28,86% passou a ser devida (janeiro/93).

(...)"

Nestes termos, faço as razões do presente voto integrantes do julgamento embargado restando suprida a omissão apontada apenas quanto à questão honorária, tendo em vista que quanto aos demais tópicos não há reparos a serem operados no julgado

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos cálculo apresentados nos embargos à execução, portanto, é clara a ocorrência de erro material, pois incluídas parcelas indevidas na conta de liquidação. O percentual de 28,86% não poderia ser aplicado sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), motivo por que não restam diferenças a serem pleiteadas - e, raciocínio a contrário, configura-se inequivocamente o excesso de execução (fl. 32, e-STJ)

(...)

Com respaldo nesses elementos, resta caracterizado o erro material e o excesso de execução ocorrido nos presentes autos (fl. 38, e-STJ)

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ de que a Retribuição Adicional Variável -RAV-, somente se incorporou aos vencimentos do servidor público federal, a partir de janeiro de 1995, data da edição da Medida Provisória n.º 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta, Lei federal nº 9.624/98, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico, fato verificável em liquidação de sentença.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

3. *Em relação aos cálculos serem indevidos e de que a incidência implicaria em verdadeiro bis in idem; bem como acerca do erro material do título executivo judicial caracterizando excesso de execução, o recurso não pode ser conhecido, porquanto requer o revolvimento fático-probatório, inviável nesta via a teor da Súmula 7/STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 781.502/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

2. *Somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência de excesso de execução, o que é impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1109600/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *Observar se houve excesso de execução e a devida compensação dos valores já percebidos a título do reajuste de 28,86% é vedado neste Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de se proceder ao reexame fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1024759/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 23/06/2008, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.*

3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1030810/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008, grifei)

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais da União e de Luiz Fernando Betestti.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149539-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.339.950 / RS

Números Origem: 00083499120104040000 200404010494710 200471000164791 200471000258657
200504010270599 200504020010367 200504020178904

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BESTETTI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BESTETTI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.